



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010392-47.2017.8.19.0212

APELANTE1: WERNEK AUTO PEÇAS EIRELLI – ME REP/P/SEU SÓCIO RICARDO JESUS MELEGARE E SUA RL DIONE RODRIGUES WERNEK MELEGARE

APELANTE 2: BANCO ITÁU UNIBANCO S/A

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelações Cíveis. **DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. EXPECTATIVA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE/ PESSOA JURÍDICA. DISPONIBILIZAÇÃO UNILATERAL DE “CONTA MODALIDADE FLEX” COM COBRANÇAS DIVERSAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA NA MODALIDADE FLEX, DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE AUTORA. PERÍCIA CONTÁBIL NA QUAL O *EXPERT* CONCLUIU QUE A PARTE AUTORA**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

REALIZOU PAGAMENTO A MAIOR. Cuida-se de ação de revisão contratual ajuizada pela empresa WERNEK AUTOPEÇAS EIRELLI – ME, em face do banco Itaú Unibanco S/A, na qual a parte autora alega que procurou o réu para abertura de conta corrente/pessoa jurídica, objetivando suas atividades comerciais. Aduz que após a abertura detectou que a conta aberta se tratava de uma conta bancária jurídica, na modalidade FLEX, lhe causando prejuízos. O réu afirma, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Alega que buscou acordo com a parte autora e ofereceu proposta. No mérito, afirma que não houve dano moral ou material. Requer a improcedência dos pedidos exordiais. **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES CÍVEIS DE AMBAS AS PARTES QUE NÃO MERECEM ACOLHIMENTO.** O banco réu não se desincumbiu do ônus probatório da demonstração da regularidade da abertura da conta em questão. Logo, não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, pois restou configurada a falha na prestação de serviço por parte do réu, tratando-se, pois, de fortuito interno que não elide a sua responsabilidade objetiva. Portanto deve responder pelos danos gerados pela falha praticada no âmbito na operação destacada. O banco responde independentemente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de culpa pelos danos causados pela falha do serviço, conforme o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Súmula 297 do STJ (aplicabilidade do CDC às instituições financeiras). A prova técnica (perícia) foi crucial para determinar que a parte autora pagou valores acima do devido por conta das taxas abusivas da modalidade não contratada. Embora admitida a falha na prestação do serviço pelo réu, não há dano moral indenizável.

Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Rejeitados os recursos, impõe-se o rateio igualitário das custas processuais entre os litigantes, suportando cada parte honorários advocatícios na ordem de 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, §§2º e 3º do CPC, em caso de gratuidade deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0010392-47.2017.8.19.0212 em que são apelantes **WERNEK AUTOPEÇAS EIRELLI – ME REP/P/SEU SÓCIO RICARDO JESUS MELEGARE E SUA RL DIONE RODRIGUES WERNEK MELEGARE e BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A** e são apelados **OS MESMOS**

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

WERNECK AUTO PEÇAS EIRELI (fis.383) e RICARDO JESUS MELEGARE ajuizaram ação de revisão contratual em face de ITAU UNIBANCO S.A. alegando, em síntese, que é cliente da parte ré desde 29/09/2015 e, cerca de um mês após o início do relacionamento com o banco, percebeu a realização de descontos exorbitantes de encargos em sua conta e taxas diante das vendas nas modalidades de crédito e débito realizadas, detectando que foi aberta conta Flex, a qual é diversa da requerida, que seria Pessoa Jurídica e, mesmo após requerer a solução para o problema, com a devolução dos valores debitados indevidamente, não alcançou êxito. Requer seja declarada a inexistência de débito, além de indenização por danos morais e materiais.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/101

Audiência de conciliação, às fls. 226.

Contestação, às fls. 228/231, em que o réu afirma, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva. Alega que buscou acordo com a parte autora e oferece proposta. No mérito, afirma que não houve dano moral ou material. Requer a improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica, às fls. 260/267.

Decisão, à fl. 292, deferindo a inversão do ônus da prova.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Decisão, à fl. 328, determinando a emenda à inicial, corrigindo-se o polo ativo da demanda, que foi cumprida à fl. 330.

Decisão de declínio de competência, à fl. 383.

Decisão saneadora, à fl. 420, determinando a produção de prova pericial.

Laudo pericial, às fls. 2896/2920, em que a *expert* conclui que, consideradas as condições pactuadas entre as partes, verifica-se que a parte autora realizou pagamento a maior no montante de R\$ 94.763,20 (noventa e quatro mil setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

Manifestação das partes sobre o laudo, às fls. 2923/2924 e 2926.

Sentença, proferida às fls. 2939/2941, nos seguintes termos:

“(..)

É o relatório. Decido.

A relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei nº. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré é fornecedora de acordo com o conceito contido no art. 3º do referido diploma legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor - que positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Todavia, tal circunstância não gera aos consumidores direitos absolutos nas reclamações em face das empresas prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, sendo necessária a realização de prova dos fatos constitutivos do direito alegado.

A parte autora alega que a ré aplicou tarifas e encargos diversamente do contratado, eis que o contrato que lhe foi oferecido era relativamente à Pessoa Jurídica, com despesas muito menores que aquelas então realizadas pela ré e, mesmo após realizar reclamação administrativa, o imbróglio não foi resolvido,

Todavia, após a realização do laudo pericial de fls. 2896 e ss, a expert concluiu que, de acordo com as condições pactuadas entre as partes, foi possível apurar que a parte autora realizou pagamento muito acima do efetivamente devido, o que denota o ato ilícito da parte ré a fundamentar o direito à indenização por dano material.

No que tange à pleiteada indenização por dano moral, em que pese a possibilidade de a Pessoa Jurídica sofrer o referido dano, como pacificado em nossa jurisprudência, verifico que não foram narrados fatos que fundamentam a condenação da ré ao pagamento da pretensa indenização, posto que não houve ofensa a sua honra objetiva.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, na forma do art. 487, I do CPC para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 94.763,20 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

centavos), a título de indenização por dano material, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 12% a.a. a contar da data dos cálculos realizados pela expert.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais (art.86, CPC/15), observado o art. 98, §§2º e 3º do CPC/15.

O art.85, §14, do CPC/2015 expressamente reconhece que os honorários constituem direito do advogado, inadmitindo a compensação na hipótese de sucumbência recíproca, como ocorria na vigência do CPC/73 revogado. Portanto, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência.

Considerando o grau de zelo do patrono do autor, a natureza simples da causa e o trabalho e tempo exigido pelo serviço do patrono, aplico o disposto no art. 85, §2º, do CPC/2015, e fixo os honorários de sucumbência em favor do advogado da autora em 10% do valor da condenação, observado o art. 98, §§2º e 3º do CPC/15, em caso de gratuidade deferida.

Com base nos mesmos critérios, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do patrono do réu, observado o art. 98, §§2º e 3º do CPC/15, em caso de gratuidade deferida.

Ficam as partes desde já intimadas de que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar da ciência do advogado dos executados acerca da memória discriminada do cálculo exequendo, conforme art. 524 do CPC, incluindo-se custas, apresentada pelo credor em execução definitiva, sob pena de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor executado, na forma do art. 523 e parágrafos do CPC/15.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Efetuada o depósito pelo devedor, expeça-se mandado de pagamento ao credor e/ou seu patrono, observando os poderes concedidos em procuração.

P.I. Transitada em julgado, certifique-se. Após, nada mais requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.”

Apelação interposta pela parte autora/apelante, às fls. 2950/2961, na qual suplicou seja provida a presente Apelação, para que a r. sentença seja reformada a fim de que seja reconhecido o dano moral *in re ipsa*, experimentado pela empresa/apelante, bem como o dano material praticado pelo banco, com a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos pela apelante.

Apelação interposta pelo banco réu/apelante, às fls. 2967/2971, na qual suplicou seja provida a presente Apelação, para que a r. sentença seja reformada a fim de que todos os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes, excluindo a condenação do banco/apelante.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentadas pela parte autora/apelada às fls. 2979/2990, na qual suplicou seja negado provimento ao Recurso de Apelação, interposto pelo réu.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentadas pelo réu/apelado às fls. 2992/2997, na qual suplicou seja negado provimento ao Recurso de Apelação, interposto pela parte autora.

É o relatório. Passo ao voto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de Ação de Revisão Contratual cumulada com indenizatória movida por WERNECK AUTOPEÇAS EIRELI em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Alega a parte autora que buscou a abertura de uma conta corrente para sua pessoa jurídica, contudo, o réu disponibilizou unilateralmente uma "Conta Modalidade Flex", gerando tarifas e cobranças diversas e não contratadas.

A sentença *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos para condenar o réu à devolução dos valores pagos a maior, de forma simples e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Insurgem-se ambas as partes contra o *decisum*.

A relação jurídica entabulada entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, na forma da Súmula 297 do STJ, impondo-se a aplicação do regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14, § 3º, CDC, do referido diploma, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fruição e riscos. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Incidem, portanto, as regras e princípios informadores da lei consumerista, em especial o princípio da boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos eventualmente sofridos.

No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em torno da regularidade da contratação da "Conta Modalidade Flex" e da legitimidade das cobranças efetuadas pela instituição financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que o banco réu **não colacionou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a regular anuência** da parte autora quanto à abertura da conta na modalidade "Flex". (g.n.)

Ademais, a perícia contábil realizada sob o crivo do contraditório foi categórica e conclusiva: o *expert* do Juízo identificou que os lançamentos e tarifas aplicados pelo réu geraram um pagamento a maior pela parte autora, restando evidente o prejuízo material. Portanto, a restituição dos valores cobrados indevidamente é medida que se impõe, de forma a rechaçar o enriquecimento ilícito do banco.

No que tange à devolução dos valores pagos a maior, escorreita a sentença *a quo* ao determinar a restituição de forma simples, adequando-se ao entendimento





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

consolidado desta Corte e do STJ para a repetição do indébito em contratos bancários revisados.

Ora, cabe salientar que a comprovação de uma contratação válida, requer elementos objetivos e rastreáveis, como documentos escritos, áudios, ou a devida autenticação da transação que demonstre a ciência e anuência do consumidor, ônus que recai sobre o fornecedor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, é imperiosa a responsabilização do banco réu/apelante, que não se desincumbiu de demonstrar a origem lícita dos descontos questionados, tampouco produziu qualquer prova idônea capaz de infirmar a tese apresentada. A controvérsia, portanto, resolve-se em favor da consumidora/empresa, à luz das regras de distribuição do ônus da prova, aplicáveis à espécie.

Trata-se, pois, de típica hipótese de falha na prestação do serviço, sem que se configure qualquer excludente de responsabilidade a elidir o dever de indenizar, caracterizando-se como fortuito interno.

Assim conceitua Sergio Cavalieri Filho em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (11ª Ed. Pág.563/564):

“O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.”

A propósito, confira-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DO FALSO LEILÃO. TERCEIROS FRAUDADORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DOS GOLPISTAS E, ASSIM, FACILITOU A FRAUDE. O apelante, autor, acreditou estar arrematando uma motocicleta em leilão virtual promovido por João Emílio Leiloeiro, efetuando o pagamento via pix em conta bancária indicada por suposto preposto na instituição bancária apelada. O recorrente foi vítima de fraude perpetrada por terceiros conhecida como golpe do falso leilão. Supondo estar negociando com o real leiloeiro, o consumidor não observou perceptíveis detalhes falsos com falta de atenção. Por outro lado, os fraudadores abriram uma conta corrente digital de pessoa jurídica na fintech ré que não se desincumbiu do ônus probatório da demonstração da regularidade da abertura da conta em questão. Logo, não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima e de terceiros, pois restou configurada a falha de segurança interna da ré que não comprovou a idoneidade do cliente no ato da abertura da conta, tratando-se de fortuito interno que não elide a sua responsabilidade objetiva. Portanto, deve responder pelos danos gerados pela fraude praticada pelos terceiros no âmbito da operação destacada. O pedido deve ser julgado procedente para condenar o réu ao pagamento de prejuízo material suportado pelo autor no valor de R\$17.326,00. Embora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

admitida a falha na prestação do serviço pela ré, não há dano moral indenizável. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00073954320228190042, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 21/11/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 23/11/2023).

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO 2º RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que: (i) declarou a inexistência de relação jurídica referente a contrato de empréstimo consignado não reconhecido; (ii) determinou o cancelamento do contrato e dos descontos decorrentes junto ao INSS; (iii) condenou à restituição dos valores debitados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica é de consumo e atrai a incidência da responsabilidade objetiva; (ii) verificar a existência de falha na prestação do serviço bancário diante da fraude na contratação de empréstimo e abertura de conta; (iii) estabelecer se é cabível a indenização por danos morais diante da cobrança indevida e dos descontos realizados sem contrato válido. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva das rés, nos termos do art. 14 do CDC. 4. A inexistência de vínculo contratual com os réus restou demonstrada por meio da demonstração dos descontos indevidos e da realização de perícia que atestou a falsidade das assinaturas no suposto contrato. 5. A inversão do ônus da prova favorece o consumidor, cabendo aos réus comprovarem a regularidade da contratação, o que não ocorreu nos autos. 6. A abertura da conta no PAGSEGURO, destinada a receber valores do empréstimo fraudulento, sem validação dos dados cadastrais ou apresentação de documentos com assinatura válida, configura falha no dever de segurança do fornecedor. 7. A fraude perpetrada por terceiros



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

constitui fortuito interno, inerente à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, não sendo apta a excluir a responsabilidade civil. 8. A cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome, enquadra-se como situação de mero aborrecimento, insuficiente para ensejar reparação por dano moral. 9. A jurisprudência consolidada do TJRJ afasta o reconhecimento de dano moral quando não demonstrada repercussão ofensiva à honra, imagem ou integridade psíquica do consumidor. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente provido. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 01261352020218190001, Relator: Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 25/09/2025, DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 02/10/2025).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL - CRÉDITO FLEX BRADESCO - NÃO SOLICITADO. ALEGAÇÃO DE QUE, POR NECESSIDADE, PRECISOU SE SOCORRER DO CHEQUE ESPECIAL, MAS, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, A DÍVIDA AUMENTOU A TAL PONTO QUE O VALOR DO SEU SALÁRIO É INTEGRALMENTE DEBITADO PARA O RESPECTIVO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/3/2000 (MP Nº 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP Nº 2.170- 36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO ESTÃO ADSTRITAS AO LIMITE DE COBRANÇA DE JUROS NO PATAMAR DE 12% AO ANO, SENDO ADMITIDA A REVISÃO, PORÉM, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DESDE QUE CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO E QUE A ABUSIVIDADE (CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA - ART. 51, § 1º, DO CDC) FIQUE CABALMENTE DEMONSTRADA, ANTE ÀS PECULIARIDADES DO JULGAMENTO EM CONCRETO. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO, PELO PERITO, DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE TODOS OS EXTRATOS DE CONTA CORRENTE, DESDE O INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL ATÉ A ATUALIDADE, EM ORDEM



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

CRONOLÓGICA E LEGÍVEL, INDICANDO AINDA TODAS AS TAXAS DE JUROS APLICADAS NA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. INÉRCIA DO RÉU QUE IMPOSSIBILITOU A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR, ANTE A AUSÊNCIA DO CONTRATO, SE HOUVE APLICAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO, OU MESMO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VISTO QUE NÃO SE SABE QUANDO OCORREU A CELEBRAÇÃO. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, NA IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A TAXA DE JUROS EFETIVAMENTE CONTRATADA - POR AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU PELA FALTA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO AOS AUTOS -, APLICA-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DIVULGADA PELO BACEN, PRATICADA NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE, SALVO SE A TAXA COBRADA FOR MAIS VANTAJOSA PARA O DEVEDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA COM LIMITE DE CRÉDITO (CHEQUE ESPECIAL), DETERMINANDO-SE QUE SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS OBSERVAR-SE-Á A TAXA MÉDIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PRATICADA PELO MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, VEDANDO-SE SUA CAPITALIZAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DEVE A PARTE RÉ RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, DESDE QUE COMPROVADOS, JÁ QUE A SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRA COMO ENGANO JUSTIFICÁVEL (ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO, POIS APESAR DE NÃO TER HAVIDO A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, OS VALORES DEBITADOS EM CONTA, DE FORMA ILEGÍTIMA, ERAM PROVENIENTES DE SALÁRIO, LOGO, DE CARÁTER ALIMENTAR, O QUE FOI CAPAZ DE COMPROMETER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RAZOAVELMENTE ARBITRADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

00495533820168190038, Relator: Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 29/11/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022)

Quanto ao pedido de dano moral, nada obstante o fato do serviço, disso não resultaram danos maiores à empresa, o que configura a hipótese de aborrecimentos normais, sem potencial ofensivo a atributos da personalidade da parte autora, insuficiente, assim, para configurar a ocorrência danos morais.

Ademais, a demandante não comprovou qualquer prejuízo de ordem extrapatrimonial, como a exposição à situação vexatória, sendo que os fatos narrados, por si só, não têm a capacidade de violar a honra subjetiva ao ponto de justificar uma reparação por danos imateriais. A alegação genérica de transtornos sofridos não justifica a compensação a este título, posto que se circunscrevem na seara do dano patrimonial, sem o condão de lesar direitos da personalidade.

Destarte, a sentença *a quo* não merece o reparo pretendido.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionado os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Pelo exposto, voto no sentido **de conhecer e negar provimento aos presentes recursos**, mantendo-se integralmente a sentença. Rejeitados os recursos, impõe-se o rateio igualitário das custas processuais entre os litigantes, suportando





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

cada parte honorários advocatícios na ordem de 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, §§2º e 3º do CPC, em caso de gratuidade deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR

